



**MARAGOGI**  
nasce um novo tempo

Interessado(a): Secretaria Municipal de **Administração**.

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento de combustíveis.

### PARECER

Administrativo. Adesão a ata de registro de preço para gerenciamento de combustíveis. Decreto nº 7.892/2013. Viabilidade Financeira. Possibilidade.

Da análise dos autos que compõe o presente processo administrativo e procedidas vistas em seu inteiro teor, constatamos tratar-se de pedido oriundo da **Secretaria Municipal de Administração**, através de procedimento instaurado com o escopo de aderir a **Ata de Registros de Preços nº 001/201**, oriunda da licitação promovida pelo Município de Curaça - BA.

Foi encaminhado Ofício ao Município de Curaça - BA, solicitando a concordância para adesão deste à referida ata, o qual foi respondido afirmativamente.

Foi anexado ao processo cópia da documentação necessária para adesão a Ata de Registro de Preço em comento, conforme coligido aos autos, bem como resposta afirmativa da empresa registrada quanto a concordância no fornecimento dos bens pelos preços registrados.

Em razão da especificidade da contratação proposta, é dispensável a prestação de garantia, nos termos do art. 56 da lei nº 8.666/93.

Vieram os autos à análise nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93, para análise da possibilidade de adesão à referidas Ata, bem como da minuta do instrumento contratual, passo a OPINAR.

Da detida análise das peças que compõem os autos, entendo que não existe impedimento legal para que a adesão seja firmada, portanto o processo deve ter seu curso normal, pois a adesão está dentro dos ditames da Lei nº. 8.666, de 21



de julho de 1993, cabendo, entretanto, alertar que devem ser avaliados os encargos a serem suportados pelo Município.

Observa-se que adesão à Ata de Registro de Preços referida é medida de completa legalidade, visto que tal possibilidade está contemplada na legislação pátria, especificamente no [Decreto N° 7.892/2013](#), que dispõe:

*“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

*§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.*

*§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.”*

Também está patente o atendimento de todos os parágrafos constantes do artigo acima citado.



Por outro lado, a minuta e os anexos constantes dos autos demonstram plena conformidade com as disposições legais pertinentes e com os princípios regentes.

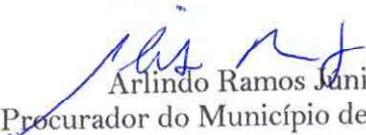
Cabe alertar, a importância da realização de pesquisa de preços, a fim de demonstrar que a adesão à Ata será medida que propiciará maior economicidade à administração, como comprovado nas 03 (três) cotações constante nos autos.

Por fim, alerto que as condições gerais da contratação deverão guardar estreita e inafastável relação com o estabelecido na Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, levando em consideração os preços, prazos definidos, condições, dentre outros requisitos.

Sendo assim, esta assessoria, **OPINA** pela realização da adesão a Ata de Registro de Preços conforme solicitação do órgão requerente, haja vista demonstrada a viabilidade financeira e economicidade dos recursos públicos, desde que a administração entenda pela conveniência do ato.

É o parecer, SMJ.

Maragogi, 29 de maio de 2017.

  
Arlindo Ramos Junior  
Procurador do Município de Maragogi  
OAB/AL 3.531